

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 46ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo: 0042521-59.2017.8.19.0001

Autor: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA

Réu: PETROBRAS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO

**CARLOS BISPO PEREIRA**, Perito Contador nomeado no processo acima em destaque (466/467), para produzir a prova pericial requerida, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente laudo pericial contábil, para o qual se requer a sua juntada aos autos e, o levantamento dos seus HONORARIOS PERICIAIS, homologados no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), previamente depositados, conforme fls. 509/513, com os devidos acréscimos legais.

Por fim, requer a juntada desta aos autos para ciência de todos os interessados e para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro 31 de março de 2018.

CARLOS BISPO PEREIRA  
Perito do Juízo

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 46ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo: 0042521-59.2017.8.19.0001

Autor: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA

Réu: PETROBRAS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO  
Rio de Janeiro 31 de março de 2018.

**CARLOS BISPO PEREIRA**, Perito Contador nomeado neste processo (466/467), para produzir a prova pericial requerida, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para APRESENTAR o resultado de seu trabalho, nos termos do presente:

## **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

### **1 - INTRODUÇÃO:**

#### 1.1 – Considerações iniciais:

Trata-se de AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – demandado por DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA, contra PETROBRÁS TRANSPORTE S/A, objetivando reembolso de despesas por parte da empresa Ré.

#### 1.2 – Do escopo da perícia:

O presente Laudo teve por escopo analisar, aferir e confrontar, por meio de cálculos matemáticos as ocorrências suscitadas pelas partes, nos termos do artigo 464 e 473, do CPC/15.

O Autor requereu prova pericial contábil com a finalidade de comprovar os danos materiais experimentados com a supressão das refeições fornecidas pela Ré (fls. 460).

Por outro lado, a empresa Ré requereu a prova pericial para que o perito nomeado pelo juízo aferisse os cálculos existentes em planilha apresentada pela Autora (fls. 338).

Na realização do trabalho, o planejamento envolveu o estudo do processo, tomada de ciência do seu conteúdo possibilitando o exame dos documentos necessários a sua elaboração.

### 1.3 – Síntese da Inicial:

Afirma a Autora que participou de licitação junto a empresa Ré, na modalidade Convite n. 005.8.141.12.0, que ao sagrar-se vencedora no certame firmou contrato, na modalidade de adesão com a empresa Ré, em 21 de janeiro de 2013, para prestação de serviços no Contrato n. 4600009572 com a finalidade de execução de serviços de apoio administrativo e técnico nas unidades da Ré - Transpetro.

Afirma ainda que para formação do seu preço levou em consideração as regras preestabelecidas no edital de convite, no contrato e em anexos que integraram o processo de licitação Ré, constando do Anexo I (MEMORIAL DESCRITIVO) do contrato n. 4600009572, folha 16, item 5.1.14, como segue:

“nos locais onde a Transpetro não fornecer alimentação (nos postos de serviços administrativos do Estado do Espírito Santo (Edifício Vitória – EDIVIT)), caberá a CONTRATADA o pagamento do Auxílio Alimentação (...) O valor por dia de trabalho não poderá ser inferior a 3% do salário mínimo federal vigente”

Que no item 5.1.20, do citado Anexo I (Memorial Descritivo), os funcionários ficaram distribuídos pelos seguintes postos de trabalho: TABR, TERE, LINHARES, TNC, EDIVIT e TVT (este último conhecido pelas partes como TEVIT).

Afirma que da leitura do Anexo I (Memorial Descritivo) do Contrato nº 4600009572, o único posto onde a Autora teria despesa com custeio de Auxílio Alimentação era no posto de serviço administrativo do Edifício Vitória – EDIVIT, nos demais postos de trabalho a Autora não teria despesa com Auxílio Alimentação, pois seus empregados poderiam utilizar do refeitório e respectiva alimentação (como utilizaram) fornecida pela Ré aos seus empregados e extensiva aos terceirizados.

Afirma ter a Ré modificado as condições iniciais da contratação, quando suspendeu no terminal TEVIT (TVT) o fornecimento da alimentação, por meio de seu refeitório, aos empregados da Autora.

Tendo a Ré fornecido alimentação no TEVIT (TVT) até janeiro/2014, entre Fevereiro/2014 e Setembro/2014, a Autora teria pago diretamente aos funcionários e a Ré reembolsou os valores de alimentação dos empregados lotados no terminal TEVIT (TVT).

Que no período de outubro/2014 até março/2016 a Autora se viu compelida a assumir diretamente os custos da alimentação de seus 12 (doze) empregados lotados no terminal TEVIT (TVT).

Com isso a Ré teria alterado as condições iniciais do contrato, encargo inicialmente não previsto na contratação dos serviços, ou seja, a obrigação de custear a alimentação de 12 (doze) empregados lotados no terminal TEVIT (TVT) e, que tal situação provocou desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, lhe gerando prejuízo.

A firma que tentou de forma infrutífera resolver amigavelmente a questão com a Ré, não obtendo êxito nas negociações, assim sendo, optou por não renovar o contrato, tendo prestado seus serviços até 31.03.2016, encerrando-se em 01.04.2016.

Apresenta planilha discriminativa com valores referentes aos danos materiais, que alega ter sofrido, conforme abaixo:

**ANO 2014 (PREJUÍZO R\$17.202,24)**

| MÊS | SALÁRIO<br>MINIMO | VALE<br>REFEIÇÃO<br>3% | QUANTIDADE<br>FORNECIDA | TOTAL<br>MÊS | NÚMERO<br>EMPREGADOS | TOTAL    |
|-----|-------------------|------------------------|-------------------------|--------------|----------------------|----------|
| 10  | 724,00            | 21,72                  | 22                      | 477,84       | 12                   | 5.734,08 |
| 11  | 724,00            | 21,72                  | 22                      | 477,84       | 12                   | 5.734,08 |
| 12  | 724,00            | 21,72                  | 22                      | 477,84       | 12                   | 5.734,08 |

**ANO 2015 (PREJUÍZO R\$74.891,52)**

| MÊS | SALÁRIO<br>MINIMO | VALE<br>REFEIÇÃO<br>3% | QUANTIDADE<br>FORNECIDA | TOTAL<br>MÊS | NÚMERO<br>EMPREGADOS | TOTAL    |
|-----|-------------------|------------------------|-------------------------|--------------|----------------------|----------|
| 01  | 788,00            | 23,64                  | 22                      | 520,08       | 12                   | 6.240,96 |
| 02  | 788,00            | 23,64                  | 22                      | 520,08       | 12                   | 6.240,96 |
| 03  | 788,00            | 23,64                  | 22                      | 520,08       | 12                   | 6.240,96 |
| 04  | 788,00            | 23,64                  | 22                      | 520,08       | 12                   | 6.240,96 |
| 05  | 788,00            | 23,64                  | 22                      | 520,08       | 12                   | 6.240,96 |
| 06  | 788,00            | 23,64                  | 22                      | 520,08       | 12                   | 6.240,96 |
| 07  | 788,00            | 23,64                  | 22                      | 520,08       | 12                   | 6.240,96 |
| 08  | 788,00            | 23,64                  | 22                      | 520,08       | 12                   | 6.240,96 |
| 09  | 788,00            | 23,64                  | 22                      | 520,08       | 12                   | 6.240,96 |

|    |        |       |    |        |    |          |
|----|--------|-------|----|--------|----|----------|
| 10 | 788,00 | 23,64 | 22 | 520,08 | 12 | 6.240,96 |
| 11 | 788,00 | 23,64 | 22 | 520,08 | 12 | 6.240,96 |
| 12 | 788,00 | 23,64 | 22 | 520,08 | 12 | 6.240,96 |

**ANO 2016 (PREJUÍZO R\$20.908,80)**

| MÊS | SALÁRIO<br>MINIMO | VALE<br>REFEIÇÃO<br>3% | QUANTIDADE<br>FORNECIDA | TOTAL<br>MÊS | NÚMERO<br>EMPREGADOS | TOTAL    |
|-----|-------------------|------------------------|-------------------------|--------------|----------------------|----------|
| 01  | 880,00            | 26,40                  | 22                      | 580,80       | 12                   | 6.969,60 |
| 02  | 880,00            | 26,40                  | 22                      | 580,80       | 12                   | 6.969,60 |
| 03  | 880,00            | 26,40                  | 22                      | 580,80       | 12                   | 6.969,60 |

Pugna por reparação dos danos materiais que alega ter sofrido e indenização fundada em ato ilícito e responsabilidade civil disposta nos artigos 186 artigo 927 no Código Civil.

Por fim, requer a citação da empresa Ré, a condenação da Ré para indenizar os danos materiais sofridos no valor de R\$113.002,56 (cento e treze mil e dois reais e cinquenta e seis centavos), decorrente da alteração unilateral das condições do contrato, que resultaram na imputação da obrigação da Autora fornecer alimentação aos seus empregados lotados no terminal TEVIT a partir de outubro/2014 até março/2016; a atualização do valor condenado, acrescida de juros legais de 1% (*um por cento*) ao mês e correção monetária nos moldes da legislação vigente; a estipulação de honorários de sucumbência, à serem fixados pelo MM. Juízo, nos moldes e limites do artigo 85 e seus parágrafos do Novo CPC; requer ainda, com efeito nos artigos 396 e 397 do Novo CPC, que seja intimada a Ré a apresentar o edital, proposta comercial, contrato e aditivos inerentes a relação comercial oriunda do Convite n. 005.8.141.12.0 e Contrato n. 4600009572 firmado pelas partes, como prova dos danos experimentados, sob as penas do artigo 400 do Novo CPC;

#### 1.4 – Síntese da Contestação:

Em contestação, a empresa Ré ratifica que as partes celebraram o contrato de n. 4600009572 (**doc. 03**), por meio do qual a TRANSPETRO contratou a DINAMICA para a prestação de serviços de apoio administrativo e técnico nas unidades da TRANSPETRO localizadas no Estado do Espírito Santo, com valor estimado em R\$ 12.370.870,36 (doze milhões, trezentos e setenta mil, oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), pelo período compreendido entre 23/03/2013 a 21/03/2016.

Que o contrato, nas cláusulas **2.3.1** e **2.3.8**, que fixam as obrigações da Autora, nos itens, dispõe que caberá a ela responder pela supervisão administrativa de seus funcionários, bem como assumir todas e quaisquer obrigações trabalhistas oriundas da execução do objeto contratual, conforme segue:

*2.3.1 – Responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão de obra necessárias à execução dos serviços contratados, como única e exclusiva responsável.*

*2.3.8 – Assumir **todas e quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fundiárias, oriundas da execução do objeto contratual**, arcando com todos os custos e despesas relativos aos processos administrativos, judiciais e arbitrais, em qualquer instância ou tribunal, que venham a ser ajuizadas em face da TRANSPETRO, assumindo, em juízo ou*

*fora dele, toda a responsabilidade relacionada a estas obrigações, resguardando os interesses da TRANSPETRO, prestando, inclusive, as garantias necessárias a sua desoneração.*

Que nas cláusulas **5.3** e **5.3.2** do Contrato, a Autora declara que os preços propostos já consideraram todos os custos, insumos e demais obrigações legais necessárias para cumprir o Contrato, especialmente a mão de obra, *in verbis*:

**5.3 – A Contratada declara que os preços propostos a execução dos serviços foram considerados todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para cumprir as disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira – Incidências Tributárias.**

**5.3.2 – Os custos referentes à mão de obra refletem os preços atualizados no mês da proposta, não cabendo qualquer reivindicação que tenha por base revisão salarial por conta de acordo, convenções ou dissídios ocorridos até o termo final do Contrato.**

Acrescenta ainda, que, durante o procedimento licitatório, a Comissão de Licitação, questionada pela Autora, informou que o desconto de “vale alimentação” deveria seguir o disposto na legislação vigente, bem como que a elaboração da composição de preços era responsabilidade da Autora, conforme ANEXO nº 1-A, do Contrato, “Comunicados” **(doc. 04)**.

Afirma que não restam dúvidas que, de acordo com as regras da Licitação e do Contrato, todas as obrigações trabalhistas, entre elas, a alimentação dos funcionários, são de responsabilidade da Autora.

Ressalta que o Memorial Descritivo do Contrato – MD anexo “1” ao Contrato nº 4600009572 (cfr. fls. 57/76) estabelece, na cláusula 5.1.14, os requisitos mínimos a serem seguidos pela Autora, senão vejamos:

“5.1.14 - Nos locais onde a TRANSPETRO não fornecer alimentação (nos postos de serviços administrativos do Estado do Espírito Santo (Edifício Vitória – EDIVIT)), caberá à CONTRATADA o pagamento do Auxílio Alimentação, que pode ser fornecido segundo os critérios determinados pelo PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, da Secretaria de Promoção Social do Ministério do Trabalho. O valor por dia de trabalho não poderá ser inferior a 3% do salário mínimo federal vigente.”

Imputa a Autora interpretar equivocadamente a referida cláusula, que “segundo se depreende da leitura do citado Anexo I, “*o único posto onde a Autora teria despesa com custeio de Auxílio Alimentação era no posto de serviço administrativo do Edifício Vitória - EDIVIT, nos demais postos de trabalho a Autora não teria despesa com Auxílio Alimentação, posto que seus empregados poderiam utilizar do refeitório e respectiva alimentação (como utilizaram) fornecida pela Ré aos seus empregados e extensiva aos terceirizados.*”

Afirma que ao contrário do alegado pela Autora, não existia a vinculação de seus funcionários aos postos de serviços existentes, que poderia a distribuição inicial do pessoal por atividade e local de trabalho, ser alterada livremente pela TRANSPETRO, conforme suas necessidades (cfr. Cláusula 5.1.20 – Obs.1 – Memorial Descritivo anexo “1” ao Contrato nº 4600009572 – fls. 57/76):

“Obs1.: O quadro acima define as necessidades e a distribuição inicial do pessoal por atividade e local de trabalho, todavia, a TRANSPETRO poderá alterar esta distribuição conforme suas necessidades.”

Ressalta ainda que o citado Memorial Descritivo confirma a responsabilidade da Autora pelos encargos trabalhistas associados à alimentação dos seus empregados, nos termos da lei e do Contrato, dispensando apenas a Autora de pagar o referido auxílio aos seus empregados que laborarem em unidades onde a TRANSPETRO forneça alimentação e durante o tempo em que estiverem nelas lotados.

Reafirma que a elaboração do preço é de inteira responsabilidade da Autora, que declarou ter considerado todos os encargos legais que o afetam, tendo sido, inclusive, expressamente comunicada pela Comissão de Licitação no sentido de que deveria seguir a legislação vigente no que diz respeito ao “vale alimentação”.

Afirma ainda que o preço apresentado pela Autora não está vinculado à distribuição do pessoal em instalações da TRANSPETRO, tampouco ao fim do fornecimento de alimentação em determinada unidade, que inexistente qualquer alteração unilateral do Contrato nº 4600009572 e, muito menos, o alegado desequilíbrio econômico-financeiro suscitado pela Autora.

Destaca que a planilha apresentada pela Autora para embasar seu pedido condenatório não pode ser acolhida, porque se trata de documento elaborado unilateralmente pela Autora e, ainda afirma que a Autora não faz prova dos alegados danos materiais, considerando ser ônus que lhe incumbia, por força do artigo 373, do CPC/2015.

Afirma ainda que pela análise da planilha, não é possível aferir como a Autora chegou à conclusão de que a TRANPETRO deve ser condenada ao pagamento de R\$ 113.002,56 (cento e treze mil, dois reais e cinquenta e seis centavos).

Por fim, pugna para que caso os elementos trazidos pela TRANSPETRO não sejam suficientes para julgar a presente demanda improcedente de plano, restará necessária a realização de perícia contábil, para que sejam apurados os cálculos apresentados pela Autora, requerendo a improcedência dos pleitos autorais.

## **2 – RELATORIO DA PERICIA**

Não obstante, as partes discutirem interpretação sobre obrigações no contrato pactuado, a parte Autora requereu prova pericial contábil com a finalidade de comprovar os danos materiais experimentados com a supressão das refeições fornecidas pela Ré (fls. 460). Por outro lado, a empresa Ré requereu a prova pericial para que o perito nomeado pelo juízo apurasse os cálculos existentes em planilha apresentada pela Autora (fls. 338), aferindo a sua correção, sendo esse o ponto controvertido apontado, a perícia técnica analisou a planilha elaborada pela parte Autora conforme requerido pelas partes.

Além disso, a perícia prestou no laudo respostas específicas aos quesitos, informações acerca do contrato e outros documentos questionados, sem, no entanto, pretender afirmar qual tese deve prevalecer.

Cumprando ao perito ressaltar que a análise pericial na planilha apresentada pela parte Autora foi procedida por meio de informações do Contrato e do Anexo 1, do Memorial Descritivo, haja vista que não constam dos autos os comprovantes das despesas desembolsadas pela empresa Autora.

Nos cálculos dos valores de alimentação pleiteados pela empresa Autora, discriminado no demonstrativo constante na conclusão deste laudo, se adotou o seguinte critério:

- a) Foi informado o valor do salário mínimo de cada mês de ocorrência do evento;
- b) O valor da alimentação diária foi calculado pelo percentual de 3% ao dia sobre o valor do salário mínimo vigente na data do evento, conforme item 5.1.14, do Anexo 1, do Memorial Descritivo (fls. 73);
- c) Foram apurados os dias efetivamente trabalhados por meio de pesquisa, identificando os feriados no Espírito Santo;
- d) Foi considerado o efetivo de 10 funcionários, com base no ANEXO 1, do Memorial Descritivo do contrato (fls. 74/75);
- e) Apurado o valor de cada mês, foi procedida a atualização monetária pelos índices do TJRJ;

### **3 – METODOLOGIA UTILIZADA**

Fundamentou-se o presente trabalho no procedimento de exame dos autos, por meio da análise de seu conteúdo suscitado pelas partes e o explicitado no objeto da perícia, possibilitando resposta aos quesitos formulados pelas partes e, a elaboração do laudo técnico pericial.

### **2 - QUESITOS APRESENTADOS PELO REU (fls.476/478):**

- Quería o ilustre *expert* informar se o contrato celebrado entre as partes (contrato número 4600009572) é autêntico e legítimo?

Resposta: Quanto a autenticidade, considerando que as partes acostaram o mesmo contrato de n. 4600009572, contendo 23 páginas com 25 cláusulas e seus respectivos incisos, o contrato acostado pela parte Autora em fls. 35/54, a parte Ré acosta em fls. 419/429 e 430/441, não obstante, a parte Autora ter suprimido em seu anexo as fls. 06, 21 e 22. Considerando a fé pública atribuída aos advogados em causas que patrocinam, considerando que não consta dos autos qualquer impugnação quanto ao referido documento, nos termos do artigo 405, inciso IV do CPC/15, positiva é a resposta:

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Quanto a legitimidade, considerando que o contrato foi pactuado por representantes autorizados das partes, considerando que presentes os requisitos do artigo 104 do Código Civil, positiva é a resposta:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

- Queira o ilustre perito informar o objeto do contrato e o período de vigência?

Resposta: Segue conforme solicitado as cláusulas contratuais que versam sobre o objeto do contrato, e vigência para a execução dos serviços licitados:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela **CONTRATADA**, dos serviços de apoio administrativo e técnico nas unidades da **TRANSPETRO** localizadas no Espírito Santo, em conformidade com os termos e condições nele estipulados.

#### CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

4.1 - O prazo de vigência do presente Contrato é de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias corridos, contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início de Serviços - OIS, a ser emitida pela Fiscalização da **TRANSPETRO**.

- Queira o ilustre *expert* informar se de acordo com as regras da Licitação e do Contrato, todas as obrigações trabalhistas, entre elas, a alimentação dos funcionários, são de responsabilidade da Autora.

Resposta: A obrigação contratual referente a alimentação dos funcionários envolvidos no pacto entre as partes é um dos principais pontos controvertidos desta lide, portanto, questão de mérito, adstrita ao magistrado, não se tratando de matéria contábil, assim sendo, não cabe ao perito afirmar taxativamente se a responsabilidade de alimentação dos funcionários são de responsabilidade da Autora, no entanto, contratualmente, conforme a clausula segunda que versa sobre as obrigações da contratada, item 2.3.8 (fls. 37 e 421), exara ser da contratada as obrigações trabalhista oriundas da execução do objeto contratual,

não obstante, se verifica no item, 5.1.14, do Anexo 1, do Memorial Descritivo (fls. 73), que a obrigação concernente a alimentação está adstrita aos locais onde a TRANSPETRO não fornecer alimentação, quais sejam, “nos postos de serviços administrativos do Estado do Espírito Santo (Edifício Vitoria – EDIVIT)”, conforme transcrição abaixo:

### **ITEM 2.3.8 (fls. 37 e 421) – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

2.3.8 - Assumir todas e quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fundiárias, oriundas da execução do objeto contratual, arcando com todos os custos e despesas relativos aos processos administrativos, judiciais e arbitrais, em qualquer instância ou tribunal, que venham a ser ajuizadas em face da TRANSPETRO, assumindo, em juízo ou fora dele, toda a responsabilidade relacionada a estas obrigações, resguardando os interesses da TRANSPETRO, prestando, inclusive, as garantias necessárias a sua desoneração.

### **ITEM 5.1.14, DO ANEXO 1 DO MEMORIAL DESCRITIVO (fls. 73)**

5.1.14 Nos locais onde a TRANSPETRO não fornecer alimentação (nos postos de serviços administrativos do Estado do Espírito Santo (Edifício Vitória - EDIVIT)), caberá à CONTRATADA o pagamento de Auxílio Alimentação, que pode ser fornecido segundo os critérios determinados pelo PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, da Secretaria de Promoção Social do Ministério do Trabalho. O valor por dia de trabalho não poderá ser inferior a 3% do salário mínimo federal vigente.

No que concerne as regras de licitação, segue transcrição da cláusula 71, da Lei 8.666/93, pertinente ao tema:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Não obstante, o que versa a lei de licitação, em contrato de prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra (quando trabalhadores terceirizados prestam serviços e são colocados à disposição diretamente nas dependências da Contratante), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem imposto a responsabilidade trabalhista subsidiária ao tomador de serviço sempre que este falhar por ação ou omissão culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações

trabalhistas pela empresa contratada, conforme entendimento atual daquele Tribunal (Súmula 331).

- Queira o ilustre *expert* confirmar a responsabilidade exclusiva da Autora pelos encargos trabalhistas associados à alimentação dos seus empregados, nos termos da lei e do Contrato, dispensando apenas a Autora de pagar o referido auxílio aos seus empregados que laborarem em unidades onde a TRANSPETRO forneça alimentação e durante o tempo em que estiverem nelas lotados;

Resposta: Conforme declinado no quesito anterior, a obrigação contratual referente a alimentação dos funcionários envolvidos no pacto entre as partes é um dos principais pontos controvertidos desta lide, portanto, questão de mérito, adstrita ao magistrado, não se tratando de matéria contábil, não cabe ao perito contábil interpretar cláusulas contratuais para ratificar a responsabilidade exclusiva da Autora como se pretende, considerando o que dispõe a cláusula segunda do contrato e o item 5.1.14 do Anexo 1, do Memorial Descritivo.

- Queira o ilustre perito informar se que cabe a empresa – Autora responder pela supervisão administrativa de seus funcionários, bem como assumir todas e quaisquer obrigações trabalhistas oriundas da execução do objeto contratual;

Resposta: Resposta: Conforme já dito acima, a obrigação contratual (trabalhista) referente a alimentação dos funcionários envolvidos no pacto entre as partes é um dos principais pontos controvertidos desta lide, portanto, questão de mérito, adstrita ao magistrado, não se tratando de matéria contábil, não cabe ao perito contábil interpretar cláusulas contratuais para ratificar a responsabilidade exclusiva da Autora como se pretende.

- Queira o ilustre perito informar se a planilha apresentada pela empresa – Autora às fls. 77/266 foi elaborada de forma correta, com índices previstos em contrato e na legislação vigente;

Resposta: A planilha apresentada foi tratada pela perícia como um dos seus objetos, portanto, foi examinada pelo perito, segue abaixo quadro analítico referente a planilha apresentada pela Autora:

Processo: 0042521-59.2017.8.19.01 46ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
Partes: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA X PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO

| DATA DA CITAÇÃO:                      |                       |                |                |               |               |                                | DATA DE REF. DO CÁLCULO:        |                     |                         |                                 |                                    |  |                                  |                                     |   |
|---------------------------------------|-----------------------|----------------|----------------|---------------|---------------|--------------------------------|---------------------------------|---------------------|-------------------------|---------------------------------|------------------------------------|--|----------------------------------|-------------------------------------|---|
| 20/03/2017                            |                       |                |                |               |               |                                | 31/03/2018                      |                     |                         |                                 |                                    |  |                                  |                                     |   |
| DATA INÍCIO DO PERÍODO                | DATA FINAL DO PERÍODO | VLR. SAL. MÍN. | 3% SAL. MÍNIMO | N. EMPREGADOS | N. DIAS ÚTEIS | feriados efetivos considerados | TOTAL VLR. ALIMENTAÇÃO O NO MÊS | ÍNDICE TJRJ P/ 2018 | VLR. ATUALIZADO P/ 2018 | % JUROS EVENTO ATÉ DATA CÁLCULO | VLR. JUROS EVENTO ATÉ DATA CÁLCULO | VLR. TOTAL ALIMENTAÇÃO COM JUROS DESEDE O EVENTO | % JUROS CITAÇÃO ATÉ DATA CÁLCULO | VLR. JUROS CITAÇÃO ATÉ DATA CÁLCULO | VLR. TOTAL ALIMENTAÇÃO COM JUROS DESEDE A CITAÇÃO |
| 01/10/2014                            | 31/10/2014            | 724,00         | 21,72          | 10            | 23            | 1                              | 4.778,40                        | 1,293094649         | 6.178,92                | 41,57%                          | 2.568,37                           | 8.747,30   | 12,53%                           | 774,43                              | 6.953,35  |
| 01/11/2014                            | 30/11/2014            | 724,00         | 21,72          | 10            | 20            | 2                              | 3.909,60                        | 1,293094649         | 5.055,48                | 40,57%                          | 2.050,84                           | 7.106,32   | 12,53%                           | 633,62                              | 5.689,10  |
| 01/12/2014                            | 31/12/2014            | 724,00         | 21,72          | 10            | 23            | 3                              | 4.344,00                        | 1,293094649         | 5.617,20                | 39,53%                          | 2.220,67                           | 7.837,87   | 12,53%                           | 704,02                              | 6.321,23  |
| 01/01/2015                            | 31/01/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 22            | 1                              | 4.964,40                        | 1,214609683         | 6.029,81                | 38,50%                          | 2.321,48                           | 8.351,28   | 12,53%                           | 755,74                              | 6.785,54  |
| 01/02/2015                            | 28/02/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 20            | 3                              | 4.018,80                        | 1,214609683         | 4.881,27                | 37,57%                          | 1.833,73                           | 6.715,01   | 12,53%                           | 611,79                              | 5.493,06  |
| 01/03/2015                            | 31/03/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 22            | 0                              | 5.200,80                        | 1,214609683         | 6.316,94                | 36,53%                          | 2.307,79                           | 8.624,73   | 12,53%                           | 791,72                              | 7.108,67  |
| 01/04/2015                            | 30/04/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 22            | 3                              | 4.491,60                        | 1,214609683         | 5.455,54                | 35,53%                          | 1.938,54                           | 7.394,08   | 12,53%                           | 683,76                              | 6.139,30  |
| 01/05/2015                            | 31/05/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 21            | 1                              | 4.728,00                        | 1,214609683         | 5.742,67                | 34,50%                          | 1.981,22                           | 7.723,90   | 12,53%                           | 719,75                              | 6.462,42  |
| 01/06/2015                            | 30/06/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 22            | 1                              | 4.964,40                        | 1,214609683         | 6.029,81                | 33,50%                          | 2.019,99                           | 8.049,79   | 12,53%                           | 755,74                              | 6.785,54  |
| 01/07/2015                            | 31/07/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 23            | 0                              | 5.437,20                        | 1,214609683         | 6.604,08                | 32,47%                          | 2.144,12                           | 8.748,20   | 12,53%                           | 827,71                              | 7.431,79  |
| 01/08/2015                            | 31/08/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 21            | 0                              | 4.964,40                        | 1,214609683         | 6.029,81                | 31,43%                          | 1.895,37                           | 7.925,18   | 12,53%                           | 755,74                              | 6.785,54  |
| 01/09/2015                            | 30/09/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 22            | 1                              | 4.964,40                        | 1,214609683         | 6.029,81                | 30,43%                          | 1.835,07                           | 7.864,88   | 12,53%                           | 755,74                              | 6.785,54  |
| 01/10/2015                            | 31/10/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 22            | 1                              | 4.964,40                        | 1,214609683         | 6.029,81                | 29,40%                          | 1.772,76                           | 7.802,57   | 12,53%                           | 755,74                              | 6.785,54  |
| 01/11/2015                            | 30/11/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 21            | 2                              | 4.491,60                        | 1,214609683         | 5.455,54                | 28,40%                          | 1.549,37                           | 7.004,91   | 12,53%                           | 683,76                              | 6.139,30  |
| 01/12/2015                            | 31/12/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 23            | 3                              | 4.728,00                        | 1,214609683         | 5.742,67                | 27,37%                          | 1.571,58                           | 7.314,25   | 12,53%                           | 719,75                              | 6.462,42  |
| 01/01/2016                            | 31/01/2016            | 880,00         | 26,40          | 10            | 21            | 1                              | 5.280,00                        | 1,097125537         | 5.792,82                | 26,33%                          | 1.525,44                           | 7.318,27   | 12,53%                           | 726,03                              | 6.518,86  |
| 01/02/2016                            | 29/02/2016            | 880,00         | 26,40          | 10            | 21            | 3                              | 4.752,00                        | 1,097125537         | 5.213,54                | 25,37%                          | 1.322,50                           | 6.536,04   | 12,53%                           | 653,43                              | 5.866,97  |
| 01/03/2016                            | 31/03/2016            | 880,00         | 26,40          | 10            | 23            | 1                              | 5.808,00                        | 1,097125537         | 6.372,11                | 24,33%                          | 1.550,55                           | 7.922,65   | 12,53%                           | 798,64                              | 7.170,74  |
| <b>TOTAIS EM 31/03/2018 EM R\$</b>    |                       |                |                |               |               |                                | 86.790,00                       |                     | 104.577,84              |                                 | 34.409,39                          | 138.987,23                                       | 13.107,09                        | 117.684,93                          |   |
| <b>TOTAIS EM 31/03/2018 EM UFIRRU</b> |                       |                |                |               |               |                                |                                 |                     | 31.748,9425             |                                 | -                                  | 10.446,3989                                      | 42.195,3414                      | 3.979,2008                          | 35.728,1433                                       |

**QADROS RESUMO DO APURADO PARA 31/03/2018**

| COM JUROS DESDE O EVENTO        |            |                   |                    | COM JUROS DESDE A CITAÇÃO       |            |                   |                    |
|---------------------------------|------------|-------------------|--------------------|---------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| Valor Original de Alimentação   | R\$        | 86.790,00         |                    | Valor Original de Alimentação   | R\$        | 86.790,00         |                    |
| Valor Atualizado de Alimentação | R\$        | 104.577,84        | 31.748,9425        | Valor Atualizado de Alimentação | R\$        | 104.577,84        | 31.748,9425        |
| Juros desde o evento            | R\$        | 34.409,39         | 10.446,3989        | Valor dos Juros desde o evento  | R\$        | 13.107,09         | 3.979,2008         |
| <b>TOTAIS EM 31/03/2018</b>     | <b>R\$</b> | <b>138.987,23</b> | <b>42.195,3414</b> | <b>TOTAIS EM 31/03/2018</b>     | <b>R\$</b> | <b>117.684,93</b> | <b>35.728,1433</b> |

- Queira o ilustre *expert* confirmar se a planilha acostada pela empresa – Autora às fls. 77/266 foi produzida de forma unilateral por esta, sem qualquer análise e parecer técnico de empresa idônea e externa, sem interesse no resultado da ação;

Resposta: Positiva é a resposta, no entanto, por se tratar de objeto da perícia requerida, foi aferida pela perícia, conforme já dito acima.

- Queira o ilustre perito informar se a planilha unilateralmente juntada pela parte Autora possui fundamentos e encontra identidade com os contratos e memoria descritivo juntado pela ré;

Resposta: Independentemente do que se pretende, conforme já dito acima, a perícia aferiu a planilha apresentada pela parte Autora, se pautando pelo que consta em contrato e seu respectivo memorial descritivo.

**5- CONCLUSÃO**

O presente Laudo Pericial Contábil teve por objetivo identificar, comprovar e aferir as ocorrências suscitadas pelas partes conforme o que consta nos autos, possibilitando resposta aos quesitos formulados.

As discutem interpretação sobre obrigações no contrato pactuado, a parte Autora requereu prova pericial contábil com a finalidade de comprovar os danos materiais experimentados com a supressão das refeições fornecidas pela Ré (fls. 460). Por outro lado, a empresa Ré requereu a prova pericial para que o perito nomeado pelo juízo apurasse os cálculos existentes em planilha apresentada pela Autora (fls. 338), aferindo a sua correção, sendo esse o ponto controvertido apontado, a perícia técnica analisou a planilha elaborada pela parte Autora conforme requerido pelas partes.

Além disso, a perícia prestou no laudo respostas específicas aos quesitos, informações acerca do contrato e outros documentos questionados, sem, no entanto, pretender afirmar qual tese deve prevalecer.

Cumprido ao perito ressaltar que a empresa Ré afirma que a Autora não faz prova dos alegados danos materiais, nesse sentido, a análise pericial em planilha apresentada pela parte Autora foi procedida por meio de informações do Contrato e do Anexo 1, do Memorial Descritivo e, dos diversos anexos com informações referentes a formação de preço acostados pela empresa Autora, no entanto, não constam dos autos os comprovantes das despesas desembolsadas pela empresa Autora.

Pois bem, de plano se verifica que, não obstante, os interesses sejam distintos, ou seja, a empresa Autora pretende comprovar o valor a exigir referente a danos materiais em face da Ré dispostos em planilha que acostada, a empresa Ré pretende análise dos cálculos apresentados pela empresa Autora, considerando que alega produção unilateral, sem qualquer análise ou parecer técnico de empresa idônea e externa que não tenha interesse no resultado da demanda.

Feitas tais considerações, se passa a análise da planilha ponto central da controvérsia. Nos cálculos dos valores de alimentação pleiteados pela empresa Autora, discriminado no demonstrativo que segue abaixo, se adotou o seguinte critério:

- Apuração do valor do salário mínimo de cada mês de ocorrência do evento;
- O valor da alimentação diária foi calculado pelo percentual de 3% ao dia sobre o valor do salário mínimo vigente na data do evento, conforme item 5.1.14, do Anexo 1, do Memorial Descritivo (fls. 73);
- Foram apurados os dias efetivamente trabalhados por meio de pesquisa, identificando os feriados no Estado do Espírito Santo;
- Foi considerado o efetivo de 10 funcionários, com base no ANEXO 1, do Memorial Descritivo do contrato (fls. 74/75);
- Apurado o valor de cada mês, foi procedida a atualização monetária pelos índices do TJRJ;
- Foi disponibilizado ao juízo duas opções de cálculos, com juros legais de 1% ao mês, o primeiro calculados a partir do evento e o segundo calculados a partir da citação;

Processo: 0042521-59.2017.8.19.01 46ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
Partes: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA X PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO

| DATA DA CITAÇÃO: 20/03/2017 FLS. 327 AUTOS |                       |                |                |               |               |                                | DATA DE REF. DO CÁLCULO: 31/03/2018 |                     |                         |                                 |                                    |   |                                  |                                     |  |
|--|-----------------------|----------------|----------------|---------------|---------------|--------------------------------|-------------------------------------|---------------------|-------------------------|---------------------------------|------------------------------------|---|----------------------------------|-------------------------------------|--|
| DATA INÍCIO DO PERÍODO                     | DATA FINAL DO PERÍODO | VLR. SAL. MIN. | 3% SAL. MÍNIMO | N. EMPREGADOS | N. DIAS ÚTEIS | feriados efetivos considerados | TOTAL VLR. ALIMENTAÇÃO NO MÊS       | ÍNDICE TJRJ P/ 2018 | VLR. ATUALIZADO P/ 2018 | % JUROS EVENTO ATÉ DATA CÁLCULO | VLR. JUROS EVENTO ATÉ DATA CÁLCULO | VLR. TOTAL ALIMENTAÇÃO COM JUROS DESDE O EVENTO | % JUROS CITAÇÃO ATÉ DATA CÁLCULO | VLR. JUROS CITAÇÃO ATÉ DATA CÁLCULO | VLR. TOTAL ALIMENTAÇÃO COM JUROS DESDE A CITAÇÃO |
| 01/10/2014                                 | 31/10/2014            | 724,00         | 21,72          | 10            | 23            | 1                              | 4.778,40                            | 1,293094649         | 6.178,92                | 41,57%                          | 2.568,37                           | 8.747,30  | 12,53%                           | 774,43                              | 6.953,35   |
| 01/11/2014                                 | 30/11/2014            | 724,00         | 21,72          | 10            | 20            | 2                              | 3.909,60                            | 1,293094649         | 5.055,48                | 40,57%                          | 2.050,84                           | 7.106,32  | 12,53%                           | 633,62                              | 5.689,10   |
| 01/12/2014                                 | 31/12/2014            | 724,00         | 21,72          | 10            | 23            | 3                              | 4.344,00                            | 1,293094649         | 5.617,20                | 39,53%                          | 2.220,67                           | 7.837,87  | 12,53%                           | 704,02                              | 6.321,23   |
| 01/01/2015                                 | 31/01/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 22            | 1                              | 4.964,40                            | 1,214609683         | 6.029,81                | 38,50%                          | 2.321,48                           | 8.351,28  | 12,53%                           | 755,74                              | 6.785,54   |
| 01/02/2015                                 | 28/02/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 20            | 3                              | 4.018,80                            | 1,214609683         | 4.881,27                | 37,57%                          | 1.833,73                           | 6.715,01  | 12,53%                           | 611,79                              | 5.493,06   |
| 01/03/2015                                 | 31/03/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 22            | 0                              | 5.200,80                            | 1,214609683         | 6.316,94                | 36,53%                          | 2.307,79                           | 8.624,73  | 12,53%                           | 791,72                              | 7.108,67   |
| 01/04/2015                                 | 30/04/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 22            | 3                              | 4.491,60                            | 1,214609683         | 5.455,54                | 35,53%                          | 1.938,54                           | 7.394,08  | 12,53%                           | 683,76                              | 6.139,30   |
| 01/05/2015                                 | 31/05/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 21            | 1                              | 4.728,00                            | 1,214609683         | 5.742,67                | 34,50%                          | 1.981,22                           | 7.723,90  | 12,53%                           | 719,75                              | 6.462,42   |
| 01/06/2015                                 | 30/06/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 22            | 1                              | 4.964,40                            | 1,214609683         | 6.029,81                | 33,50%                          | 2.019,99                           | 8.048,79  | 12,53%                           | 755,74                              | 6.785,54   |
| 01/07/2015                                 | 31/07/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 23            | 0                              | 5.437,20                            | 1,214609683         | 6.604,08                | 32,47%                          | 2.144,12                           | 8.748,20  | 12,53%                           | 827,71                              | 7.431,79   |
| 01/08/2015                                 | 31/08/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 21            | 0                              | 4.964,40                            | 1,214609683         | 6.029,81                | 31,43%                          | 1.895,37                           | 7.925,18  | 12,53%                           | 755,74                              | 6.785,54   |
| 01/09/2015                                 | 30/09/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 22            | 1                              | 4.964,40                            | 1,214609683         | 6.029,81                | 30,43%                          | 1.835,07                           | 7.864,88  | 12,53%                           | 755,74                              | 6.785,54   |
| 01/10/2015                                 | 31/10/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 22            | 1                              | 4.964,40                            | 1,214609683         | 6.029,81                | 29,40%                          | 1.772,76                           | 7.802,57  | 12,53%                           | 755,74                              | 6.785,54   |
| 01/11/2015                                 | 30/11/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 21            | 2                              | 4.491,60                            | 1,214609683         | 5.455,54                | 28,40%                          | 1.549,37                           | 7.004,91  | 12,53%                           | 683,76                              | 6.139,30   |
| 01/12/2015                                 | 31/12/2015            | 788,00         | 23,64          | 10            | 23            | 3                              | 4.728,00                            | 1,214609683         | 5.742,67                | 27,37%                          | 1.571,58                           | 7.314,25  | 12,53%                           | 719,75                              | 6.462,42   |
| 01/01/2016                                 | 31/01/2016            | 880,00         | 26,40          | 10            | 21            | 1                              | 5.280,00                            | 1,097125537         | 5.792,82                | 26,33%                          | 1.525,44                           | 7.318,27  | 12,53%                           | 726,03                              | 6.518,86   |
| 01/02/2016                                 | 29/02/2016            | 880,00         | 26,40          | 10            | 21            | 3                              | 4.752,00                            | 1,097125537         | 5.213,54                | 25,37%                          | 1.322,50                           | 6.536,04  | 12,53%                           | 653,43                              | 5.866,97   |
| 01/03/2016                                 | 31/03/2016            | 880,00         | 26,40          | 10            | 23            | 1                              | 5.808,00                            | 1,097125537         | 6.372,11                | 24,33%                          | 1.550,55                           | 7.922,65  | 12,53%                           | 798,64                              | 7.170,74   |
| <b>TOTAIS EM 31/03/2018 EM R\$</b>         |                       |                |                |               |               |                                | 86.790,00                           |                     | 104.577,84              |                                 | 34.409,39                          | 138.987,23                                      | 13.107,09                        | 117.684,93                          |  |
| <b>TOTAIS EM 31/03/2018 EM UFIRRU</b>      |                       |                |                |               |               |                                |                                     | 31.748,9425         |                         | -                               | 10.446,3989                        | 42.195,3414                                     | 3.979,2008                       | 35.728,1433                         |  |

**QUADROS RESUMO DO APURADO PARA 31/03/2018**

| COM JUROS DESDE O EVENTO        |            |                   |                    | COM JUROS DESDE A CITAÇÃO       |            |                   |                    |
|---------------------------------|------------|-------------------|--------------------|---------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| Valor Original de Alimentação   | R\$        | 86.790,00         |                    | Valor Original de Alimentação   | R\$        | 86.790,00         |                    |
| Valor Atualizado de Alimentação | R\$        | 104.577,84        | 31.748,9425        | Valor Atualizado de Alimentação | R\$        | 104.577,84        | 31.748,9425        |
| Juros desde o evento            | R\$        | 34.409,39         | 10.446,3989        | Valor dos Juros desde o evento  | R\$        | 13.107,09         | 3.979,2008         |
| <b>TOTAIS EM 31/03/2018</b>     | <b>R\$</b> | <b>138.987,23</b> | <b>42.195,3414</b> | <b>TOTAIS EM 31/03/2018</b>     | <b>R\$</b> | <b>117.684,93</b> | <b>35.728,1433</b> |

Por fim, se conclui que, da análise pericial extraída da planilha aferida, se verifica que o valor em alimentação referente a unidade pleiteada é de R\$ 86.790,00, que atualizado monetariamente até 31/03/2018, totaliza R\$ 104.577,84, acrescido de juros legais de 1% ao mês desde da data do evento totaliza R\$ 138.987,23, ou 42.195,3414 UFIR, ou se considerado juros legais de

1% ao mês, incidentes desde a data da citação o valor totaliza R\$ 117.684,93, ou 37.728,1433 UFIR.

## **5 – ENCERRAMENTO**

Este é o entendimento, colocando-me à disposição de Vossa Excelência, e das partes envolvidas para prestar quaisquer esclarecimentos, se necessários.

Nada mais havendo a aduzir, damos por encerrado o presente Laudo Pericial, composto por 17 (dezesete) páginas, que seguem para que produza os legais efeitos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro 31 de março de 2018.

CARLOS BISPO PEREIRA  
Perito do Juízo